

TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”



TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO
RECORRENTE: MARCOS JULIANO DA SILVA
RECORRIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO E DX COMPUTADORES LTDA EPP
REFERÊNCIA: JULGAMENTO DAS PROPOSTAS
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº 2021.0610-001/SECULT
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE USO PERMANENTE E INFORMÁTICA PARA O CENTRO VOCACIONAL TECNOLÓGICO – CVT, JUNTO A SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MARCOS JULIANO DA SILVA**, no âmbito do Edital Nº 2021.0610-001/SECULT, contra decisão do Pregoeiro do município de Limoeiro do Norte - CE que declarou a empresa **DX COMPUTADORES LTDA EPP**, vencedora.

II – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe o Decreto nº 10.024/2019:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Dessa forma, a peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito de cabimento.

III – DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista o transcrito alhures, a **MARCOS JULIANO DA SILVA** manifestou a intenção de recurso, tendo apresentado suas razões tempestivamente, cumprindo com afinco as exigências requeridas.

De igual modo, em observância ao lapso temporal predefinido a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões de forma tempestiva.

IV – RAZÕES DA RECORRENTE

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pelo Pregoeiro, tendo sido observado todo o trâmite necessário e as leis em regência, em especial, a Lei Federal nº 8.666/1993 e demais legislações específicas que regem a matéria.

Todos os atos ocorreram na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº **2021.1910-002/SECULT Nº 2021.0610-001/SECULT**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE USO PERMANENTE E INFORMÁTICA PARA O CENTRO VOCACIONAL TECNOLÓGICO – CVT, JUNTO A**

SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

A intenção de recurso foi manifestada no dia **27/10/2021**:

0001 - LOTE I – EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
12.633.952/0001-21 - MARCOS JULIANO DA SILVA	27/10/2021 - 15:19:41	Bom tarde senhor pregoeiro, a marca de notebook ofertada pela empresa vencedora não corresponde a nenhuma marca de notebook no mercado, essa marca JAB é somente cpu e não notebook	Deferido

Recursos

CNPJ	Data de Envio	Recurso	Julgamento
12.633.952/0001-21 - MARCOS JULIANO DA SILVA	27/10/2021 - 17:21:54	SEGUE EM ANEXO RECURSO ADMINISTRATIVO RECURSO.pdf.	Aguardando Julgamento

A recorrente aduz em suas razões o seguinte fundamento:

“Venho através do presente REQUERER conduta favorável ao interesse público no tocante ao processo Pregão Eletrônico - 2021.0610-001/SECULT pois a empresa (até então ganhadora do lote 1) DX COMPUTADORES LTDA EPP 11.182.175/0001- 83 sediada na R PADRE VALDEVINO nº1000, JOAQUIM TAVORA, FORTALEZA/CE onde no pregão mencionado acima cotou uma marca de notebook JAB até então não conhecida no mercado”.

Comunicado à empresa acerca do recurso administrativo, oportunizou-se a recorrida para apresentar suas contrarrazões.

V - CONTRARRAZÕES DA EMPRESA DX COMPUTADORES LTDA EPP

Em sede de contrarrazões a empresa DX COMPUTADORES alega que, “foi o detentora da melhor oferta da etapa de lances, com o valor de R\$ 27.500,00. Concluída a fase de lances, os documentos de habilitação foram analisados, e a empresa foi considerada vencedora itens 1 e 2 por ter atendido todas as exigências editalícias”.

Quando da abertura da fase para MINIFESTAÇÃO DE RECURSOS, uma das empresas participantes do certame, se manifestou sob o argumento que “a empresa (até então ganhadora do lote 1) DX COMPUTADORES LTDA EPP 11.182.175/0001- 83 sediada na R PADRE VALDEVINO nº1000, JOAQUIM TAVORA, FORTALEZA/CE onde no pregão mencionado acima cotou uma marca de notebook JAB até então não conhecida no mercado.”

A empresa fabricante dos notebooks e computadores ofertados em nossa proposta, é uma indústria sediada em Fortaleza/CE, cujo a atividade econômica principal é a FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. Ver print da tela do CNPJ abaixo:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 16.571.889/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/07/2012
NOME EMPRESARIAL JAB COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ELETRO E ELETRONICO LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SMART ELETRON		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 26.21-3-00 - Fabricação de equipamentos de informática		

A referida indústria está cadastrada e habilitada junto ao MCTI (<https://inovacaodigital.mcti.gov.br/leiDeInformatica/empresasHabilitadas/CadastroEmpresasHabilitadasProdutosModelos?ufSelecionada=CE&municipio=fortaleza>), à fruição dos benefícios fiscais da Lei de informática e obteve aprovação para fabricação do produto Unidade de processamento digital, de pequena capacidade, baseada em microprocessador, conforme portarias interministeriais MCT/MDIC/MF, Nº 1364, de 30/12/2013.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES

PÁTRIA AMADA BRASIL GOVERNO FEDERAL

Cadastro das empresas habilitadas com seus produtos e modelos aprovados

Nome Fantasia:	JAB
Razão Social:	JAB COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ELETRO E ELETRONICO LTDA
CNPJ:	16.571.889/0001-05
Endereço:	Av. Anacleto Sales, 688 - Jardim São José Fortaleza - CE - 60122-160
Contato:	Av. Celso de Mello, 1111 - J. São José Fortaleza - CE - 60122-160 Telefone: (85) 3101-1111

Primeiramente, vale ressaltar que a indústria JAB já está no mercado cearense desde 2012, e seu produto Computador Desktop encontra-se disponível em diversos pontos de venda em Fortaleza e interior do estado do Ceará, destinados ao consumidor final. Quanto a produção de notebooks, a empresa deu início no corrente ano.



Com base exclusivamente no exposto pelos licitantes a decisão deste pregoeiro encontra-se fundamentada no princípio do julgamento objetivo o qual é corolário do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, desta feita passemos a análise do mérito.

VI – DO PARECER TÉCNICO

Em razão dos questionamentos formulados por ambas as partes, e com o objetivo de proferir uma decisão justa, observando os preceitos legais sobre a matéria, encaminhamos os autos deste processo para a **Assessoria de Tecnologia da Informação** para que realizasse uma análise técnica com o objetivo de para alicerçar e tornar legítima a decisão administrativa.

Segundo a ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões

(...)

A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.

Dissecando cada ponto discorrido no petitório recursal da empresa **MARCOS JULIANO DA SILVA**, assim como das contrarrazões da empresa **DX COMPUTADORES LTDA EPP**, em confronto com a legislação e o edital do certame correlatos, expomos abaixo a seguinte conclusão:

PARECER TÉCNICO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.0610-001/SECULT;
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE USO PERMANENTE E INFORMÁTICA PARA O CENTRO VOCACIONAL TECNOLÓGICO – CVT, JUNTO A SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

¹ Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 33. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.246

Encaminhamos o parecer **DX COMPUTADORES LTDA EPP 11.182.175/0001- 83** sediada na R. PADRE VALDEVINO nº100, JOAQUIM TAVORA, FORTALEZA/CE.

A Lei n. 8.666, de 21 de janeiro de 1993, ao regulamentar o inciso XXI do artigo 37 (caput com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1988) da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes à compras, obras, serviços — inclusive de publicidade, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios

Segundo o artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/1993, duas são as finalidades da licitação: observância do princípio constitucional da isonomia, dando igual oportunidade aos que desejam contratar com a Administração Pública, e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Com esse procedimento, a Administração Pública está presa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, eficiência e dos que lhe são correlatos, conforme o caput do artigo 37 da Constituição Federal/1988, acima citado.

Reforça-se ainda, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse toar, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Diante do exposto, em análise do catálogo e demais documentos enviados pela **DX COMPUTADORES LTDA EPP**, nota-se que a proposta está em desconformidade com o edital e devendo assim, ser rechaçada de pronto, a fim de não macular o processo licitatório em questão.

Desconformidade esta, que ao analisar a proposta e catálogo enviados com a exigências mínimas estabelecidas ao certame em questão, encontram-se as divergências em diversos aspectos e até mesmo nas especificações do equipamento referenciado como Item 01 (Notebook).

A saber:

Desconformidade inerentes a apresentação de uma marca que atualmente não existe no mercado (Notebook de Marca JAB), embora a empresa alegue que a mesma possui AUTORIZAÇÃO dos órgãos para fabricar equipamentos baseado em microprocessadores, observa-se a inexistência de produtos no mercado com a marca acima supracitada.

Desconformidade nas propostas apresentadas posteriormente conforme pode-se observar no documento datado em 27 de outubro de 2021 (vide imagem a seguir):

ITEM I - EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA						
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNID	QTDDE	MARCA	PR UNIT R\$	PR TOTAL R\$
1	NOTEBOOK CORE I5, 4GB, 1TB, OU SUPERIOR. ULTRAFRACO CORE I5, 4GB 1TB OU LED SA DRIVES DVD-RW, REDE ONBOARD FAST ETHERNET - 10/100/1000PS, COM TAMBÉM HIGH DEFINITION, WIRELESS SIMS, VIDEO HD GRAPHIC 1400 ATÉ 1720MM, TECLADO ABNTE	UNID	2	JAB	4.000,04	8.000,08
QUILTO MIL FÉRIAS E QUINZE CENTAVOS						
ITEM II - AMPLIA PARTICIPAÇÃO						
	PROCESSADOR COM ASSINTEIA LED 15.6 INTEL CORE I5 4GB NO 1TB, PROCESSADOR INTEL CORE I5 3.30HZ OU SUPERIOR CACHE 3MB, INFSSET INTEL CORPORATION EXPRESS.	UNID	11	JAB	1.772,77	19.499,92
UM MIL, SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS						
QUINZE MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E NOIS REAIS E NOIS CENTAVOS						
VALOR TOTAL DO LOTE R\$						27.500,00
Vinte e sete mil, quinhentos reais						
VALOR GLOBAL DA PROPOSTA R\$						27.500,00
Vinte e sete mil, quinhentos reais						

PRazo DE ENTREGA: 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DA ORDEM DE COMPRA (CONFORME EDITAL E ANEXOS)
PRazo DE VALIDADE DA PROPOSTA DE PREÇO: 60 (SESSENTA) DIAS (CONFORME ESTABELECIDO EM EDITAL)
DECLARAMOS DE QUE NÓS PREÇOS OPERADOS ESTÃO INCLUIDAS TODAS AS DESPESAS INCIDENTES SOBRE A EXECUÇÃO DOS FORNECIMENTOS REFERENTES A TRIBUTOS, ENCARGOS SOCIAIS E DEMAIS (INCLUI ATENTEMENTE A EXECUÇÃO DO OBJETO DESTA LICITAÇÃO)
DECLARAMOS DE QUE O PROPONENTE CUMPRE PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUE SUA PROPOSTA DE PREÇO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL)

Fortaleza, 27 de outubro de 2021



Antonio de Fátima da Costa Afonso
RG: 9900220047 556/CE
CPF: 455.652.305-10

Observa-se que nessa proposta, a empresa especifica o ITEM 1, com a marca JAB (NÃO EXISTENTE) até o presente momento no mercado de Notebooks.

Desconformidade na substituição da proposta anteriormente apresentada, pela qual teria sido declarada vencedora do certame. Pode-se observar no documento datado em 16 de novembro de 2021 (vide imagem a seguir):



ITEM I - EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA						
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNID.	QTD	MARCA	PR. LIMITE R\$	PR. TOTAL R\$
1	NOTEBOOK CORE I5, 4GB, 1TB, OU SUPERIOR. ULTRAFINO CORE I5 4GB 1TB LED 14 DRIVES DVD-RW, REDE ONBORD FAST ETHERNET - 10/100MBPS, SOM HIGH DEFINITION, WIRELESS SIM, VIDEO HD GRAPHIC 4000 ATÉ 1720 MB, TECLADO ABNT2.	unidade	2	MULTILASER	4.350,04	8.000,08
quatro mil reais e quatro centavos						
oito mil reais e oito centavos						
ITEM II - AMPLA PARTICIPAÇÃO						
2	COMPUTADOR COM MONITOR LED 20.9 INTEL CORE I5 4GB HD 1TB, PROCESSADOR INTEL CORE I3 3.0GHZ OU SUPERIOR CACHE 3MB, CHIPSET INTEL CORPORATION EXPRESS.	unidade	11	J&B	1.772,72	19.500,92
um mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos						
doze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e novecentos e noventa e dois centavos						
VALOR TOTAL DO LOTE R\$						27.500,00
vinte e sete mil, quinhentos reais						
VALOR GLOBAL DA PROPOSTA R\$						27.500,00
vinte e sete mil, quinhentos reais						

PRAZO DE ENTREGA: TRINTA DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DA ORDEM DE COMPRA (CONFORME EDITAL E ANEXO)
 PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS: 90 (NOVENTA) DIAS (CONFORME ESTABELECIDO EM EDITAL)
 DECLARAMOS QUE NÓS, PREÇOS ORÇAMENTADOS ESTÃO INCLUIDAS TODAS AS DESPESAS INCLUIDAS SOBRE A EXECUÇÃO DO FORNECIMENTO REFERENTES A TRIBUTOS, ENCARGOS SOCIAIS E DEMAIS ÔNUS ATINENTES A EXECUÇÃO DO OBJETO DESTA LICITAÇÃO
 DECLARAMOS QUE EU, O PROPONENTE, CUMPRE PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUE MINHA PROPOSTA DE PREÇO ESTÁ EM CONFORMIDADE E COM AS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL)

Fortaleza, 16 de novembro de 2021

Arturino do Pádua da Costa Maia
 RG: 80002700847 539/CE
 CPF 455.603.805-10

Observa-se que nessa proposta, a empresa especifica o ITEM 1, com a marca MULTILASER (EXISTENTE NO MERCADO), porém com divergências, com desconformidade apresentada a seguir.

Desconformidade apresentada no documento referenciado como “catálogo” do produto a ser entregue, onde na proposta apresenta-se as seguintes especificações:

NOTEBOOK CORE I5, 4GB, 1TB, OU SUPERIOR. ULTRAFINO CORE I5 4GB 1TB LED 14 DRIVES DVD-RW, REDE ONBORD FAST ETHERNET 10/100MBPS, SOM HIGH DEFINITION, WIRELESS SIM, VIDEO HD GRAPHIC 4000 ATÉ 1720 MB, TECLADO ABNT2.

E no catálogo, apresentam-se as especificações a seguir:

NOTEBOOK ULTRA 15 POL CORE I5 8GB 240GB SSD WINDOWS 10 PRATA..... - UB522
NOTEBOOK ULTRA MULTILASER 15 POL CORE I5 8GB 240GB SSD WINDOWS 10 PRATA

Apresentando assim, divergências nas configurações apresentadas nas propostas anteriores.

Se fosse possível a aceitação do objeto com características distintas do exigido no Termo de Referência, seria necessário que a Administração refizesse novamente toda a análise elaborada na fase licitatória, nas condições estabelecidas pelo certame, fato esse que, além de trazer perda de celeridade ao processo de contratação pública e custos excessivos à Administração Pública, tornaria o processo contraproducente, ou no mínimo inócuo.

A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta (catálogo enviado) do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.

Desta forma, não se admite a entrega pela contratada de produto diferente das especificações mínimas estabelecidas no certame em questão, pois a aceitação do produto demandaria nova avaliação técnica, prejudicando a celeridade da execução contratual e favorecendo a contratada em relação às demais participantes do certame.

Eis o parecer.

Limoeiro do Norte/CE, 15 de dezembro de 2021.

Daniel da Silva Freitas
Assessor de Tecnologia da Informação

Cabe salientar que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa **é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade**, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

Isto posto, em harmonia aos princípios que regem o procedimento licitatório entende-se que a licitante **DX COMPUTADORES LTDA EPP** não cumpriu com as exigências legais e editalícia.

VII – DA DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos **CONHEÇO** do presente recurso da empresa **MARCOS JULIANO DA SILVA** para no mérito julgar **PROCEDENTE** o pedido formulado no sentido de desclassificar a empresa **DX COMPUTADORES LTDA EPP** na fase seguinte do processo licitatório.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão às autoridades superiores, ao Senhor(a) Secretário(a), este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

É como decido.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 20 de dezembro 2021.



Paulo Victor Farias Pinheiro

Pregoeiro

Município de Limoeiro do Norte/CE